



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER N° 0433, DE 2016.

DA 3^a COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI N°. 313, DE 2016.

Processo n°. 0002262/2016

Relator: Deputado Inocéio Lohola

Em obediência ao disposto no inciso XII do artigo 107 e artigo 176 e seguintes, ambos da Constituição do Estado, o Senhor Governador, através da Mensagem n°. 47, de 2016, enviou a este Poder o Projeto de Lei n°. 313, de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício de 2017.

O ordenamento legislativo destina capítulo especial sobre a matéria no Regimento Interno.

Desta forma, após figurar em pauta por 10 sessões, de 05/10 a 08/11/2016, a peça foi emendada pelos Senhores Parlamentares nesta fase.

A seguir a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Planejamento, nos termos do § 3º do artigo 242 do Regimento Interno, para que se manifeste no prazo máximo de 15 (quinze) dias sobre o projeto e as emendas a ele apresentado (Art. 177 e seus parágrafos da Constituição Estadual). Esta, por meio de seu Presidente, designou-nos Relator e, em razão disso, passamos a analisá-lo emitindo este Parecer, nos seguintes termos:

DA PROPOSTA DE LEI ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA compreende o orçamento fiscal, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, o orçamento de Seguridade Social, que abrange todos os órgãos, e o orçamento de investimentos em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Os critérios adotados para elaboração da proposta: a legislação vigente, considerando os diversos diplomas legais acerca da matéria; as diretrizes estabelecidas na Lei Estadual nº 7.805, de 21 de junho de 2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2017); o planejamento do processo de elaboração; a estimativa da Receita; a definição e fixação de tetos orçamentários para a elaboração; o processo decisório; a elaboração das propostas das unidades orçamentárias com o assessoramento do Órgão Central; a análise das propostas das unidades orçamentárias; a compatibilização e consolidação; e, a formalização do PLOA/2017. Por se constituir em instrumento de planejamento para gerenciar as receitas e despesas públicas em cada exercício financeiro, a proposta de Lei Orçamentária apresenta perfeita compatibilidade com o Plano Plurianual e com a LDO/2017, como determina o art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), tendo como objetivo primordial a redução das desigualdades e a promoção do desenvolvimento econômico com bem estar social.

As Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 foram aprovadas por intermédio da Lei Estadual nº 7.805, de 2016, que dispôs sobre as metas e prioridades da Administração Pública estadual e sobre a política de aplicação dos recursos dos órgãos e despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2017. Nesse sentido, a proposta da LOA para o exercício de 2017 atende aos comandos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que rege o Direito Financeiro, com a devida discriminação da receita estimada e da despesa fixada, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, respeitando os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

Em obediência ao que determina a Constituição Estadual no seu artigo 176, § 5º, o Poder Executivo encaminha a proposta, nos termos do artigo 1º do projeto, que compreende três documentos básicos:

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento de Seguridade Social; e,
- III. Orçamento de Investimentos das Empresas.

A proposta orçamentária para o exercício de 2017 em seu artigo 2º, estima a Receita e fixa a Despesa em valores iguais a R\$ 10.242.454.224,00 (dez bilhões, duzentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e duzentos e vinte e



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

quatro reais), devendo-se observar que o total referido inclui os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes.

Nos termos do artigo 3º do projeto, a Receita será arrecadada na conformidade da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes da proposta, observada o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. RECEITAS CORRENTES	8.022.095.402
1.1. Receita Tributária	4.418.472.784
1.2. Receita de Contribuições	212.865.850
1.3. Receita Patrimonial	142.850.434
1.4. Receita de serviços	1.100.000
1.5. Transferências Correntes	4.347.123.686
1.5.1 Transferências Multigovernamentais (FUNDEB)	626.575.660
1.6. Outras Receitas Correntes	112.925.019
1.7. Receitas Correntes Intra-orçamentárias	1.408.902.867
1.8. (-) Redutor FUNDEB (Dedução da Receita Corrente)	(1.213.242.371)
2. RECEITAS DE CAPITAL	509.064.255
2.1. Operações de Crédito	23.850.000
2.2. Alienação de Bens	6.069
2.3. Transferências de Capital	474.148.186
2.4. Receitas de Capital Intra-orçamentárias	11.060.000
3. Total dos Recursos do Tesouro	9.940.062.524
4. Receita Própria de recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	302.391.700
5. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	10.242.454.224

No tocante à despesa, estabelece o artigo 3º do projeto lei em exame, o seguinte desdobramento:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. DESPESAS CORRENTES	9.100.708.822
1.1. Pessoal e Encargos Sociais	4.638.256.109



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

1.1.1. Reserva do RPPS	30.012.491
1.2. Juros e Encargos da Dívida	346.087.536
1.3. Outras Despesas Correntes	2.619.113.652
1.4. Despesas Correntes Intra-orçamentárias	1.416.526.340
2. DESPESAS DE CAPITAL	912.978.887
2.1. Investimentos	744.083.332
2.2. Inversões Financeiras	3.465.091
2.3. Amortização da Dívida	165.430.464
3. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	7.100.000
4. Total dos Recursos do Tesouro	9.940.062.524
5. Recurso Próprio de recolhimento descentralizado das Autarquias, Fundações e Fundos. (Exclusive transferências do Tesouro)	302.391.700
6. TOTAL GERAL DO ORÇAMENTO	10.242.454.224

Integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as dotações à conta do Tesouro relativas às transferências às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a título de subscrição de ações e Subvenções Econômicas e/ou conforme o vínculo institucional de cada entidade, as dotações à conta do Tesouro destinadas às transferências para as fundações e autarquias.

Conforme dispõe o artigo 5º, a despesa do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 34.156.801,00 (trinta e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, oitocentos e um reais), conforme desdobramento a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (Em R\$ 1,00)
1. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	
1.1. Agência de Fomento de Alagoas S/A	200.000
1.2. Gás de Alagoas S.A. – ALGÁS	19.322.801
2. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA	
2.1. Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL	12.367.000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

3. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO	
3.1. Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas – CEPAL	1.767.000
4. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
4.1. Laboratório Industrial Farmacêutico – LIFAL	500.000
5. TOTAL DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	34.156.801

Nos termos do artigo 6º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º, observado o disposto nos artigos 7º e 43 da Lei federal nº. 4.320/64.

Estabelece, também, o limite de 30% para aberturas de créditos suplementares nos seguintes casos: a) quando destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias relativas à pessoal; b) encargos sociais; c) dívida pública estadual; contrapartidas de convênios; e, d) precatórios judiciais.

O projeto, em seu § 8º do art. 8º, prescreve que a abertura de créditos suplementares, por ato do Poder Executivo, relativo a despesas financiadas por convênios novos ou reativadas e operações de crédito, não incluídas nas previsões orçamentárias, na forma do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para alterações ou inclusões de categorias econômicas, grupos de despesas e modalidade de aplicação em projeto, atividade ou operação especial constantes desta lei orçamentária e de seus créditos adicionais, não onerará o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Limites Legais Despesa de Pessoal

O montante com pessoal e encargos, dos Poderes Executivo, Legislativo Judiciário e dos órgãos autônomos encontra-se dentro dos limites. Os limites máximos são os estipulados no artigo 20, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, na esfera estadual: a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; b) 6% (seis por cento) para o Judiciário; c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo; d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Aplicação no Ensino e Ciência e Tecnologia

O valor vinculado à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente a 25%, dentro do limite mínimo exigido no artigo 212 da Constituição Federal. Em ciência e Tecnologia foi atendido o contido no art. 216 da Constituição Estadual, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº. 25/2002, recursos orçamentários, no montante de 1,5% da receita estimada anual decorrente do exercício da competência tributária estadual, deduzidas as transferências aos municípios previstas no inciso II, alínea “b” e inciso II do art. 171 da Constituição Estadual.

Aplicação em Ações e Serviços de Saúde

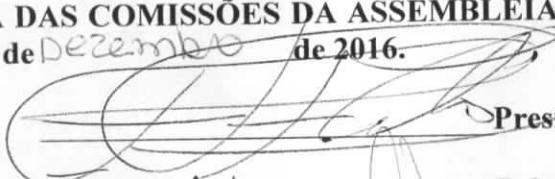
Em atendimento a Emenda Constitucional nº. 29 foram alocados para o exercício financeiro de 2016 um total de 12% das Receitas resultantes de Impostos e Transferências constitucionais em ações e serviços de saúde, dentro do limite mínimo exigido pela EC 29.

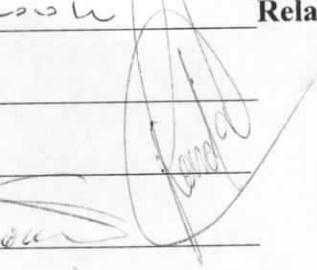
Conclusão

Há de se esclarecer que os rumos tomados pela economia no cenário nacional, que resultaram na redução da arrecadação e, por consequência, na diminuição dos valores dos repasses da União para este ente federativo, nortearam a análise da proposta deste Projeto de Lei, objetivando compatibilizar o alcance de suas metas à realidade orçamentária ora definida, e a um orçamento realista e balanceado.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº. 313/2016 que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Alagoas para o exercício financeiro de 2017, com as emendas em anexo.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, 14 de Dezembro de 2016.


Presidente


Relator

